PROJETO DE LEI Nº 13 /2018

"AUTORIZA REGULAMENTAR A APRESENTAÇÃO DE CND TRABALHISTA E FISCAL NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS"

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

**Art. 1º** Ficam autorizados os órgãos e entidades da administração pública a exigir das empresas contratadas, inclusive das empresas terceirizadas e subcontratadas, antes do último pagamento, a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas e também de débitos fiscais e previdenciários, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei Federal n° 8.666 de 21 de junho de 1993, e evitar as obrigações previstas no § 2º do art. 71 da Lei Federal nº 9.032 de 26 de abril de 1995.

**Parágrafo único.** A Administração pública poderá conceder um prazo de 30(trinta) dias, para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação.

**Art. 2º** Fica autorizado o Município a regulamentar a presente Lei através de competente decreto.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 08 de fevereiro de 2018.

Gilberto dos Passos
Prefeito Municipal

Camila Lima
Ver. Camila Lima
Autora

**Justificativa**

Conforme a preconiza a Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), a Administração Pública responde solidariamente pela não cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas de suas empresas contratadas. Destarte, é reconhecida a necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos na hora do credenciamento da empresa para licitação, conforme observa a própria Lei citada:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> (...)
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;

No entanto, a própria Lei de Licitações não é clara quanto a exigência por parte da contratada em manter atualizada suas certidões negativas, ou mesmo estabelece a condição de apresentá-las para efetivo pagamentos dos serviços realizados. E nisso, mesmo havendo sua previsão contratual prevista no art. 55 da Lei de Licitações, acaba por inibir o Poder Público em pedir as certidões atualizadas. E pior, incentiva as empresas a não cumprirem suas obrigações fiscais e trabalhistas.

A Lei Federal nº 9.032 de 26 de abril de 1995, veio no sentido de responsabilizar o Poder Público pelo não cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas de suas contratadas, e desonerar o Poder Público em outros casos:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

> § 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei no 9.032, de 1995)
>
> § 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei no 9.032, de 1995)

Portanto, a regulamentação da matéria em nível municipal se faz necessária para o efetivo cumprimento legislação trabalhista e previdenciária, inclusive precavendo o Poder Público complicações fiscais.

Sem mais no momento e aguardando um acolhimento favorável da matéria, reitero meus protestos de consideração, estima e apreço.

Canoinhas, 08 de fevereiro de 2018.

Camila Lima

Ver. Camila Lima
Autora